



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 137/2018, que “Dispõe sobre a Estrutura do Sistema de Classificação de Cargos, e o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Municipal de Irati, e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei inerente à Estrutura do Sistema de Classificação de Cargos, e o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Municipal de Irati. A proposição foi lida na sessão ordinária de 11 de dezembro de 2018.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 53, incisos I e II, estabelece a competência privativa do Prefeito para iniciar leis sobre a criação de cargos funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração; e servidores Públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.

Da mesma forma, o Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 142, inc. I e II.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Sobre o tema, o art. 39, *caput* da Carta Magna e a Lei Orgânica Municipal preconizam que o Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta.

Também, o art. 41 da Constituição Federal estabelece que “*são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público*”. Destarte, o art. 10 da proposição prevê que “*como condição para aquisição da estabilidade o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, pelo prazo ininterrupto de 03 (três) anos*”.

Ademais, o art. 11, §1º do Projeto de Lei está em consonância com o disposto no art. 41, §1º e art. 169, ambos da CF, e da Lei Complementar nº 101/2000.

De acordo com a justificativa apresentada pelo proponente, tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Irati, Ação Civil Pública proposta pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati/PR, alegando em suma, que o Município de Irati realizou atos administrativos que efetivaram a transposição de cargos dos servidores municipais. De acordo com o *Parquet*, as Leis Municipais nº 1978/03, 2098/04, 3981/15, 4012/15 e 4219/2016, bem como o Decreto 211/04, são inconstitucionais em decorrência da violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como dos princípios da isonomia e impensoalidade.

O MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública deferiu liminar determinado a suspensão dos efeitos das Leis Municipais nº 1.070/1991, 1.278/1995, 1.978/2003, 2.098/2004, 2.412/2006, 3.123/2010, 3.310/2011, 3.443/2012, 3.703/2013, 3.981/2015, 3912/2014, 4.012/2015, 4.219/2016, 4.342/2017, 4.383/2017, 4.384/2017, Decreto nº 211/2004, no tocante à transposição de cargos públicos, para que os servidores beneficiados pela transposição retornem aos seus cargos de origem. O Município de Irati recorreu da decisão perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que conheceu e julgou pelo desprovimento do recurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Desta forma, o presente Projeto de Lei consiste em uma nova estruturação do sistema de classificação de cargos, e o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Irati, em decorrência da declaração judicial de nulidade das Lei Municipais que versam sobre o assunto.

Denota-se que, em que pese ainda não exista decisão transitada em julgado, o MM. Juiz da 2^a Vara da Fazenda Pública deferiu liminar determinando a suspensão dos efeitos das Leis Municipais, e tal decisão foi mantida perante o E. Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar o recurso de Agravo de Instrumento.

Portanto, o Município de Irati deve cumprir a decisão judicial, o que não impede que seja elaborada nova legislação sobre a matéria, a fim de reduzir os prejuízos a serem suportados pelos servidores públicos efetivo do Município de Irati.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 05 de junho de 2017.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)